



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 05/09/17

Alvina

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASA DE SHOW, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM A PRÁTICA, FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO, FAVORECIMENTO OU OMISSÃO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 3288/2017

Data: 04/09/2017 - Horário: 14:17



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Pindamonhangaba, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados, aos estabelecimentos acusados, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Pindamonhangaba.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente, salvo por decisão fundamentada.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º, uma vez condenados no processo administrativo competente, não terão a expedição, a seu favor, de qualquer alvará de funcionamento para estabelecimentos similares ou congêneres, ao objeto da condenação junto ao processo administrativo, por um período de 05 (cinco) anos a contar da cassação do alvará de funcionamento, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 01 de setembro de 2017.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A pedofilia e a prostituição infantil, infelizmente são presentes em todo o território nacional.

Não podemos permitir que em nossa Cidade exista qualquer estabelecimento conivente com mencionadas atrocidades. Nosso Município precisa ser um exemplo de dinamismo e ativismo no combate diuturno à pedofilia e à prostituição infantil.

Além de políticas ordinárias de conscientização precisamos criar uma rede de salvaguarda, e, principalmente, necessário criar mecanismos legais de punição aos infratores.

O presente projeto de lei visa criar um mecanismo legislativo de punição à classe empresária, que de alguma forma for conivente com práticas relacionadas à pedofilia e à prostituição infantil.

Salienta-se que a eventual cassação do alvará de funcionamento pelo órgão municipal competente deverá respeitar a condução de um processo administrativo, em que presentes os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

Ademais em sendo condenado o infrator, o mesmo, terá suspenso seu direito de ter similar estabelecimento por um período de 05 (cinco) anos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Data venia Nobres Edis precisamos unir forças para proteger nossa população infantojuvenil dos terríveis males associados à pedofilia e à prostituição infantil.

Diversas são as notícias junto à mídia impressa, de radiodifusão e televisiva indicando que em nossa sociedade há milhares de casos relacionados ao abuso e exploração de nossos jovens e crianças.

Com a aprovação do presente projeto nosso Município terá uma legislação que visa coibir que estabelecimentos comerciais diversos, permitam qualquer prática contra nossos jovens.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira